



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 1126, DE 26 NOVEMBRO DE 2002**

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Impede que concessionária de serviços públicos interrompa o fornecimento do bem ou do serviço sem aviso prévio ao consumidor”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Natanael Silva, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado às empresas concessionárias de serviços públicos interromper a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens, por qualquer motivo, sem aviso prévio por escrito ao consumidor, com 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará na imediata retomada da prestação do serviço ou fornecimento do bem, bem como no pagamento de multa de 1.000 UFIR a 10.000 UFIR.

§ 2º Na fixação da multa referida no parágrafo anterior serão levadas em consideração como circunstâncias agravantes, ser o infrator reincidente, trazer a infração conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitá-lo, ter o infrator agido com dolo ou má-fé.

§ 3º A multa referida no § 1º deste artigo será aplicada pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor, mediante provocação do interessado, respeitado o procedimento legal, e será distribuída na forma prevista nos artigos 24 a 27 do Decreto Federal nº 861/93.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de novembro de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente

Assinatura manuscrita de Natanael Silva, Presidente da Assembléia Legislativa.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 11.111 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal de Luta contra a Dengue, a ser comemorado em 20 de dezembro de cada ano.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - O Poder Executivo é responsável por promover a realização de campanhas educativas e de prevenção da dengue, bem como a realização de ações de controle e erradicação da doença.

Art. 4º - O Poder Judiciário é responsável por garantir a aplicação desta Lei.

Art. 5º - O Poder Legislativo é responsável por acompanhar a execução desta Lei e emitir pareceres sobre sua aplicação.

Assinado em Recife, Pernambuco, em 20 de dezembro de 2002.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Assembleia Legislativa